PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/01549
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 0250/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0452/2026 - AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRONICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME (ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS) POR CONSIGNAÇÃO SUS E EXTRA-SUS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CARDIOLÓGICOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME (ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS) POR CONSIGNAÇÃO SUS E EXTRA-SUS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CARDIOLÓGICOS,** de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de

PBSPRC202601549V05

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 11/06/2026 - 11:07hs.
Documento Nº: 10284532.95691260-3068 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10284532.95691260-3068

PBdoc

ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Constatou-se nos autos do procedimento o **Termo de Referência** da contratação (fls. 43/56), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/26558), bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo** (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/22157), atendendo as exigências legais, nos termos do Documento de Formalização da Demanda de fls. 02/42.

Foi anexado aos autos cópia do ato de **designação da agente de contratação** (fls. 427/429) e a **cópia do Edital e seus anexos** devidamente aprovados pela AEAJ (fls. 373/424). Ainda, foi juntada a **comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 20 do RICCS (fls. 430/435).

Em seguida, a sessão ocorreu por meio da plataforma do compras.gov, na data de 22 de abril de 2026, às 09h, com a participação de 02 (duas) empresas, conforme relatório de declarações. (fl. 632). Após o encerramento da etapa de lances, verificou-se que alguns itens receberam propostas abaixo do valor estimado. Em conformidade com o artigo 38 do Decreto 10.024/19, foi enviada contraproposta eletronicamente aos licitantes visando a obtenção de melhores condições. É relevante destacar que todos os itens da licitação receberam ao menos uma proposta, não havendo registros de itens desertos.

Sobre o parecer técnico, afirmou o relatório final:

PBSPRC202601549V05

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 11/06/2026 - 11:07hs.
Documento Nº: 10284532.95691260-3068 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10284532.95691260-3068

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

V. DO PARECER TÉCNICO

Em seguida, os autos foram remetidos ao setor técnico para avaliação quanto às propostas e aos documentos apresentados pelas empresas arrematantes dos lotes (fls. 436-441). Em resposta, o Coordenador Médico do Serviço de Arritmologia e Eletrofisiologia, por meio do 1º Parecer Técnico, que aprovou os itens, justificando o atendimento às exigências do Termo de Referência e concluindo em sua manifestação final (fls. 565-567) que:

> "Em atenção à solicitação feita pelo setor de OPME, referente ao processo em questão, quanto à aquisição de materiais especiais para a cirurgia dos paciente acima referidos, informo que os itens constantes na cotação são compatíveis com a solicitação do Termo de Referência para os referidos procedimentos. Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para esclarecer eventuais dúvidas e fornecer outras informações julgadas necessárias."

Em seguimento ao certame, passou-se à análise das habilitações das empresas arrematantes (fls. 633-782), constatando-se que apresentaram as documentações exigida no Edital. Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se as certidões consolidadas do Tribunal de Contas da União – TCU, certidões negativas correcionais CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, cadastro do CAFIL/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras (fls. 783-801).

Assim, as empresas arrematantes comprovaram estarem devidamente habilitadas para o certame, sendo, então, declaradas vencedoras dos lotes.

Portanto, resultou-se o valor estimado total dos itens arrematados no importe de R$ 194.994,23 (Cento e noventa e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 190.323,29 (Cento e noventa mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos).

Comparando-se, então, o valor total da média saneada e o valor total da proposta final, resultou-se em uma diferença de R$ 4.670,94 (Quatro mil, seiscentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) configurando, portanto, a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de contratação dos serviços descritos no Termo de Referência, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme Relatório Final de fls. 919/927.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação daquelas pessoas jurídicas.

PBSPRC202601549V05

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 11/06/2026 - 11:07hs.
Documento Nº: 10284532.95691260-3068 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10284532.95691260-3068

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa habilitada é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, **opina-se pela possibilidade jurídica de homologação da Seleção de Fornecedores nº 0250/2025**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME (ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS) POR CONSIGNAÇÃO SUS E EXTRA-SUS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CARDIOLÓGICOS**, para atender as necessidades da PB SAÚDE relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 11 de junho de 2026.

PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202601549V05

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 11/06/2026 - 11:07hs.
Documento Nº: 10284532.95691260-3068 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10284532.95691260-3068

PBdoc